



**PROJETO DE LEI NÚMERO 02/99**  
**AUTORIZA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA REALIZAR**  
**LEVANTAMENTO DE DADOS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Congonhas, estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - O Poder Executivo fica autorizado a contratar uma equipe de até vinte pessoas, com o objetivo de efetuar o levantamento dos dados necessários à realização do cadastro técnico municipal e da planta cadastral da cidade.

§ 1º - A equipe de que trata o artigo trabalhará sob a orientação da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Minas Gerais, nos moldes do convênio a ser celebrado entre ela e o Município.

§ 2º - As contratações serão realizadas pelo prazo máximo de seis meses, podendo ser prorrogadas se o convênio o exigir, desde que não ultrapassem um ano.

**Art. 2º** - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei, prescinde de concurso público, devendo os candidatos se submeterem a uma entrevista prévia, a um curso de capacitação e a uma prova seletiva, ao final do curso.

**Art. 3º** - A remuneração mensal a ser paga à pessoa contratada será equivalente a um salário mínimo.

Parágrafo único - Sobre a remuneração incidirá contribuição para o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

**Art. 4º** - É vedado ao pessoal contratado nos moldes desta lei:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Art. 5º** - O contrato celebrado com base nesta lei rescindir-se-á, sem qualquer direito, além da remuneração mensal, nos seguintes casos:

I - pelo cumprimento do seu prazo;

II - por iniciativa do contratado;

III - pelo descumprimento, por parte do contratado, das cláusulas contratuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG  
CIDADE DOS PROFETAS



Parágrafo único - A rescisão amparada no inciso II deverá ser comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão à conta das seguintes dotações do Orçamento Corrente:

I - da equipe contratada:

Órgão 5160 - Secretaria Municipal de Fazenda

Unidade 5161 - Gabinete do Secretário de Fazenda

03080302.053 - Coordenação do Secretário de Fazenda

3.1.1.1 - Pessoal Civil;

II - do convênio de que trata o § 1º do artigo 1º:

Órgão 5160 - Secretaria Municipal de Fazenda

Unidade 5161 - Gabinete do Secretário de Fazenda


03080302.053 - Coordenação do Secretário de Fazenda

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos oito dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove.



Altary de Souza Ferreira Júnior  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG  
CIDADE DOS PROFETAS



## MENSAGEM

Senhora Presidente.  
Nobres Vereadores.

Estamos envidando esforços junto à Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Minas Gerais - FEAMIG, no sentido de celebrarmos convênio com o objetivo de realizar o cadastro técnico e a planta cadastral da cidade.

Se fôssemos contratar uma empresa particular para realizar estes serviços, o custo ficaria em mais de R\$100.000,00. Como se trata de uma Entidade estatal, ela se propõe a prestar gratuitamente os trabalhos, desde que contratemos uma equipe que trabalhará sob a sua supervisão. Da forma que pretendemos fazer, o Município gastará menos de um terço do valor acima.

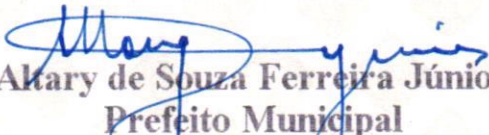
Informamos, à guisa de esclarecimentos, que o cadastro técnico e a planta cadastral da cidade são documentos de grande importância, pois são eles que servem de base para o lançamento e cobrança dos impostos e das tarifas de competência do Município.

É pelo exposto que estamos juntando ao presente projeto de lei que autoriza a contratação de uma equipe que possibilitará a execução de um futuro convênio.

Solicitamos que o projeto enviado seja apreciado em regime de urgência, na forma da lei.

Ao ensejo, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos oito dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove.

  
Altary de Souza Ferreira Júnior  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA N° \_\_\_\_\_

ANEXO AO PROCESSO N° \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_



A' Comissão de b.f.R.  
para análise e  
emissão de parecer.

Congonhas, 10/02/99

~~\_\_\_\_\_~~

Do Sr. Procurador.

Favor emitir pa-  
recer.

Sala Sessões, em  
25-02-99.

Alfonseu  
(Presidente)  
C. L. J. R.



# Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



Congonhas, aos 26 de fevereiro de 1.999.

À  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**Ref. : Projeto de Lei nº 002/99 - Autoriza contratação de pessoal para realizar levantamento de dados e contém outras providências.**

## PARECER

Visa o projeto a contratação temporária de pessoal para realização de serviços específicos, fazendo o levantamento de dados destinados a área de fiscalização do Município.

A Constituição Federal no Inciso IX, do artigo 37, diz:

“Artigo 37 -.....

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

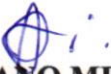
A Lei Municipal nº 1.787, de 21/05/91, dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, já prevê a contratação temporária até 18 (dezoito) meses, para serviço de fiscalização municipal.

Se interpretássemos a lei elasticamente, poderíamos até concluirmos pela autorização legal contida na Lei 1787, mas os serviços, ao nosso sentir, são anteriores ao processo de fiscalização propriamente dito.

Desta forma, entendemos ser correta a propositura do projeto, de modo a não gerar dúvidas quanto a autorização legal da contratação em questão. Quanto a dotação indicada, nada temos a opor.


Diante do exposto, a proposta é legal e constitucional

Este é o nosso parecer, smj.

  
**ADRIANO MELILLO**  
**Procurador do Legislativo**

Comissões: de Legislação, Obras e Orçamento.

CMC/am/hmfs





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº \_\_\_\_\_

ANEXO AO PROCESSO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_



Fica designado  
o Senador José  
Pedro Miranda  
relator deste Projeto.  
Gala Serrão, digo,  
Comissão, em  
04-03-99

Alvise  
(Presidente C.M.F.R.)



Congonhas, 11 de março de 1.999.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

**Ref.: Projeto de Lei nº 02/99 - Autoriza contratação de pessoal para realizar levantamento de dados e contém outras providências.**

### RELATÓRIO

Sou de acordo com o parecer do Procurador que considerou o projeto legal e constitucional.

Meu relatório é pela aprovação do projeto nesta comissão, pelas razões já expostas pelo Procurador.

Este é o meu relatório.

  
**JOSÉ PEDRO MIRANDA**  
Relator

~~Relator~~  
~~Relator~~  
~~Relator~~  
~~Relator~~



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA N° \_\_\_\_\_

ANEXO AO PROCESSO N° \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

08 /

*[Handwritten signature]*  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

FICA DEZIGNADO O  
VEREADOR RONALDO  
RODRIGUES ASSUNÇÃO  
RELATOR DESTE  
PROJETO.  
SALA DAS SEÇÕES  
• 17/03/99

*[Handwritten signature]*  
PREZIDENTE  
C. O. S. - P



# Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



Congonhas, 17 de março de 1.999

Comissão de Obras e Serviços Públicos.

**Ref.: Projeto de Lei nº 02/99 - Autoriza contratação de pessoal para realizar levantamento de dados e contém outras providências.**

## RELATÓRIO

O projeto visa contratação temporária de pessoal para realização de levantamento de dados importantes, destinados a área de fiscalização do Município, que servirá principalmente para criação do Plano Diretor Municipal e também para o projeto de Código Tributário justo.

Sou pela aprovação do projeto.

Este é o meu relatório.

  
**RONALDO RODRIGUES ASSUNÇÃO**  
**Relator**

CMC/hmfs

*Falta assinatura do Roberto*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº \_\_\_\_\_

ANEXO AO PROCESSO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Fica designado o vereador  
Rodolfo Gomaga Silva relator  
do projeto nº 002/99, genti-  
leza emitir parecer.

Sala das Comissões em  
18/03/99

  
TFO





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG**  
**CIDADE DOS PROFETAS**



Congonhas, 26 de março de 1.999.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

**Ref.: Projeto de Lei nº 02/99 - Autoriza contratação de pessoal para realizar levantamento de dados e contém outras providências.**

**RELATÓRIO**

O projeto em questão está de acordo com a norma estabelecida na Lei 1.787, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores.

Neste sentido, entendemos o projeto não contém nenhum vício de legalidade.

Uma vez aprovado, autorizada a contratação do pessoal, o Município terá condições de sanar a grande deficiência de dados atualizados no que diz respeito ao cadastro de todo seu território, principalmente o cadastro imobiliário.

Diante do exposto, sou favorável à aprovação do projeto.

Este é o meu relatório

  
**RODOLFO GONZAGA DA SILVA**  
Relator

*PELAS CONCLUSÕES* João Lourenço

CMC/mgrm



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG**

FOLHA Nº \_\_\_\_\_

ANEXO AO PROCESSO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_



Ao Plenário, para  
discussão e  
notação.

27/04/99.